

**Ata da 20ª Reunião Ordinária do Comitê de Elegibilidade
da Companhia de Habitação de Londrina – COHAB-LD**

Aos 31 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às 08:30 horas, na sede social da Companhia de Habitação de Londrina – COHAB-LD, na Rua Pernambuco nº. 1002, compareceram os membros do Comitê de Elegibilidade: Edna Aparecida Carvalho Braun (Coordenadora), Andrea Bastos da Silveira Machado (Secretária) e Daniela Baltazar Dias Rossafa, devidamente nomeadas através da Portaria nº 36/2021, de 12/05/2021, publicada no Jornal Oficial do Município, edição nº 4347, de 13/05/2021. Dando início aos trabalhos, foi apresentada a ordem do dia, a qual foi do seguinte teor: **1) Análise final com emissão de parecer referente à documentação apresentada, de acordo com o Formulário de Cadastro e Relação de Documentos que compõe os Anexos I e IV do Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade e legislação correlata, em conformidade com os artigos 17 e 26 da Lei nº 13.303/2016, dos indicados pelo Acionista Majoritário ao Conselho Fiscal, por meio do Ofício 505/2021 –Gab, de 31 de maio de 2021 a saber: 1a) LUCIANA RIBEIRO BORGES BRANTEGANI; 1b) OSMAR CEOLIN ALVES; 1c) EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO; 2) Análise final com emissão de parecer referente à documentação apresentada, de acordo com o Formulário de Cadastro e Relação de Documentos que compõe os Anexos I e IV do Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade e legislação correlata, em conformidade com os artigos 17 e 26 da Lei nº 13.303/2016, do indicado pelo Acionista Minoritário, por meio do Ofício assinado pelo representante João Alberto Verçosa Silva, de 31 de maio de 2021 a saber JULIO COTRIM, para o cargo de Conselheiro Fiscal efetivo. 3) Análise final com emissão de parecer referente à documentação apresentada, de acordo com o Formulário de Cadastro e Relação de Documentos que compõe os Anexos I e IV do Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade e legislação correlata, em conformidade com os artigos 17 e 26 da Lei nº 13.303/2016, da representante dos funcionários da COHAB-LD ao Conselho Administrativo, NADIA KOZIENCZUK ROSA, por meio do OFICIO 418, de 07 de maio de 2021, assinado pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Londrina, Denilson Pestana da Costa. Novamente, antes de proceder a análise final com**



emissão de parecer, o Comitê de Elegibilidade entende necessário esclarecer que os documentos solicitados foram de acordo com o contido nas relações anexas ao Regimento Interno e disponíveis para solicitação pelos indicados junto aos órgãos competentes, sendo que alguns requisitos exigidos na legislação são de difícil ou impossível comprovação por meio de certidão ou documentação, sendo então considerado pelo Comitê, nesses casos, a opção selecionada no Formulário de Cadastro preenchido e assinado, sob as responsabilidades civis, penais e administrativas, pelo indicado. Assim, passa-se à análise final da documentação dos indicados, conforme segue: **1a) LUCIANA RIBEIRO BORGES BRANTEGANI – SEI 61.001086/2021-14.** Brasileira, casada, contadora, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6.725.697-2/SSP/PR e inscrita no CPF nº 018.880.989-96 residente e domiciliada na rua Mossoró, 500, apt 806 – Centro, nesta cidade de Londrina, Estado do Paraná. Analisados os documentos, Formulário de Cadastro e declaração de residência apresentados pela indicada, verifica-se que em relação ao requisito previsto no § 1º do artigo 26, da Lei 13.303/2016, a mesma comprova ser residente no país, nos últimos 36 (trinta e seis) meses. Possui formação acadêmica superior no curso de Ciências Contábeis e pós graduação “*lato sensu*” em Administração Pública, conforme certificados apresentados. O artigo 26, § 1º, da Lei 13.303/2016 menciona a necessidade de formação acadêmica compatível com o exercício da função, entendendo-se que a formação apresentada é compatível como o cargo. Quanto à experiência profissional a indicada declarou possuir mais de 3 (três) anos em cargo de conselheiro fiscal ou administrador de empresa, demonstrando a experiência por meio de cópia de Contrato Social da empresa A. LEME & BORGES NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA-EPP, da qual é sócia e administradora desde 15/02/2015, possuindo, portanto, experiência superior a 03 (três) anos como administradora de empresa. Observa-se, ainda, que a indicada é funcionária pública desde 27/06/1996, junto à Autarquia Municipal de Saúde do Município de Londrina, conforme se depreende do currículo apresentado e carteira profissional. De acordo com tais documentos, verifica-se que a indicada cumpre o requisito do artigo 26, § 1º, da Lei 13.303/2016 e artigo 162, da Lei 6.404/1976. Verifica-se também que a indicada não possui impedimentos previstos tanto no Estatuto da COHAB-LD como nas legislações correlatas, em especial quanto aos artigos

0 A- 9

147, §§ 1º a 3º, da Lei 6.404/1976, já que não possui qualquer ação movida contra si elencadas no § 1º, do mencionado artigo; demonstrou não possuir inabilitação pela CVM (§ 2º), bem como apresentou declaração de não exercer qualquer cargo em sociedade concorrente e de não ter interesse conflitante com a sociedade (§ 3º). Da mesma forma, não apresenta impedimento previsto no artigo art. 162, § 2º, da Lei 6.404/1976, já que declarou não ser membro de órgão da administração nem empregado da COHAB-LD, nem possuir cônjuge ou parente até 3º grau de administrador da companhia, como se depreende da análise do questionário apresentado quando do preenchimento do cadastro. Em relação à previsão contida no inciso III, do artigo 17, da Lei nº 13.303/2016, quanto à inelegibilidade foram analisados o formulário apresentado e preenchido pela indicada e documentos que demonstram o atendimento ao requisito em questão. Diante de tal análise, entende-se que a indicada LUCIANA RIBEIRO BORGES BRANTEGANI preenche os requisitos das Leis 13.303/2016 e 6.404/1976 e Lei Complementar 64/1990 e está **APTA** a exercer o cargo de Conselheira Fiscal. **1b) OSMAR CEOLIN ALVES – SEI 61.001038/2021-18.** Brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 462.960-4/SSP/PR e inscrito no CPF nº 236.565.498-34, residente e domiciliado na Avenida Maringá, 1135 – Apto 41-B, nesta cidade de Londrina, Estado do Paraná. Analisados os documentos, relatório e declaração de residência apresentados pelo indicado em questão, verifica-se que em relação ao requisito previsto no § 1º do artigo 26, da Lei 13.303/2016 este demonstra ser residente no país, com apresentação de comprovante e declaração de residência. Possui formação acadêmica superior no curso de Engenharia Civil, consta de seu currículo a realização de outros cursos a nível de Pós-Graduação, Extensão e Aperfeiçoamento. O artigo 26, § 1º, da Lei 13.303/2016 menciona a necessidade de formação acadêmica compatível com o exercício da função. Quanto à experiência profissional o indicado comprovou possuir mais de 3 (três) anos como Conselheiro Fiscal, demonstrada por meio de declaração, expedida pela própria COHAB-LD, em 13/05/2021. Observa-se, ainda, nos registros em sua CTPS que referido indicado exerceu por diversas vezes o cargo de Prefeito do Campus Universitário da UEL, o que demonstra ter experiência em cargo de direção ou assessoramento na administração pública, cumprindo assim o requisito do

 A. 

artigo 26, § 1º, da Lei 13.303/2016 e artigo 162, da Lei 6.404/1976. Verifica-se também que o indicado não possui impedimentos previstos tanto no Estatuto da COHAB-LD como nas legislações correlatas, em especial quanto aos artigos 147, §§ 1º a 3º, da Lei 6.404/1976, já que não foi identificada qualquer condenação elencadas no § 1º, do mencionado artigo; demonstrou não possuir inabilitação pela CVM. Da mesma forma, não apresenta impedimento previsto no artigo art. 162, § 2º, da Lei 6.404/1976, já que declarou não ser membro de órgão da administração, nem possuir cônjuge ou parente até 3º grau de administrador da companhia, como se depreende da análise do questionário apresentado quando do preenchimento do cadastro. Em relação à previsão contida no inciso III, do artigo 17, da Lei nº 13.303/2016, quanto à inelegibilidade foram analisados o formulário apresentado e preenchido pelo indicado e documentos que demonstram o atendimento ao requisito em questão, fazendo-se as seguintes observações: em relação à Certidão de feitos ajuizados no âmbito da Justiça Estadual, verificou-se a existência ação cível proposta em face de referido indicado, entretanto após análise dos termos da ação junto ao Sistema Projudi-PR, o Comitê entendeu que tais ações não se enquadram na previsão contida no artigo 1º, I, alínea “e” da Lei Complementar nº 64/1990, não se tratando de caso de impedimento para o exercício do cargo em questão. Diante de tal análise, entende-se que o membro indicado OSMAR CEOLIN ALVES preenche os requisitos das Leis 13.303/2016 e 6.404/1976 e Lei Complementar 64/1990 e está **APTO** a exercer o cargo de Conselheiro Fiscal. **1c) EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO – SEI 61.001040/2021-97.** Brasileiro, casado, Advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.323.555-0/SSP/PR e inscrito no CPF nº 450.043.829-72, residente e domiciliado na rua Wesley Cesar Vanzo, 180 – Apto 202, nesta cidade de Londrina, Estado do Paraná. Analisados os documentos, relatório e declaração de residência apresentados pelo membro em questão, verifica-se que em relação ao requisito previsto no § 1º do artigo 26, da Lei 13.303/2016 o membro ora analisado demonstra ser residente no país, com apresentação de comprovante e declaração de residência. De acordo com a declaração constante do cadastro, o membro afirmou possuir formação acadêmica compatível com o cargo de Conselheiro Fiscal, comprovando a graduação em Direito, pela Universidade Estadual de Londrina, conclusão em

29/12/1987, sendo esta, compatível com o exercício da função e atribuições de Conselheiro Fiscal. Quanto à experiência profissional o membro em questão informou possuir 03 (três) anos em cargo de direção ou assessoramento na administração pública e 03 (três) anos em cargo de conselheiro fiscal. Analisados os documentos apresentados, verificou-se que o membro apresentou documento comprobatório em relação ao exercício do cargo de Conselheiro Fiscal na COHAB-LD, com demonstração de tempo superior ao exigido no requisito do artigo 26, § 1º, da Lei 13.303/2016 e artigo 162, da Lei 6.404/1976. Conforme Contrato de Constituição de Sociedade, o mesmo possui empresa de advocacia desde 2013 e, entendendo esse Comitê, o mesmo contido no Parecer Jurídico Nº 48 / 2021, da Procuradoria Jurídica da COHAB-LD: *a experiência profissional devidamente comprovada como advogado com escritório próprio, independente da área de atuação, pelo período igual ou superior a 4 (quatro) anos, satisfaz o requisito do Art. 17, inc. I, "c" da Lei nº 13.303/2016, se des nada à hipótese legal de o indicado atuar como profissional liberal.* Verifica-se também que o membro não possui impedimentos previstos tanto no Estatuto da COHAB-LD como nas legislações correlatas, em especial quanto aos artigos 147, §§ 1º a 3º, da Lei 6.404/1976, já que não possui condenação transitada em julgado contra si, das elencadas no § 1º: *São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou Art 1º, Inciso I, alínea "e" da [LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990](#): "os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes nela mencionados".* Demonstrou não possuir inabilitação pela CVM (§ 2º), bem como apresentou declaração de não exercer qualquer cargo em sociedade concorrente e de não ter interesse conflitante com a sociedade (§ 3º). Da mesma forma, não apresenta impedimento previsto no artigo art. 162, § 2º, da Lei 6.404/1976, já que declarou não ser membro de órgão da administração nem empregado da COHAB-LD, nem possuir cônjuge ou parente até 3º grau de administrador da companhia, como se depreende da

Ø A - 9

análise do questionário apresentado quando do preenchimento do cadastro. Em relação à previsão contida no inciso III, do artigo 17, da Lei nº 13.303/2016, quanto à inelegibilidade foram analisados o formulário apresentado e preenchido pelo indicado e documentos que demonstram o atendimento ao requisito em questão, fazendo-se as seguintes observações: em relação à Certidão de feitos ajuizados no âmbito da Justiça Estadual, verificou-se a existência ações cíveis proposta em face de referido indicado. Em relação às ações, o Comitê faz as seguintes considerações, analisados os documentos e pesquisa junto ao Sistema Projudi-PR: Quanto à ação de Ressarcimento de Dano ao Patrimônio, proposta pelo Município de Londrina em data de 07/12/2017, para a qual foi apresentada Certidão Narrativa, onde consta que esta foi indeferida pelo juízo, por ausência de *periculum in mora* e por terem se passado mais de 20 (vinte) anos dos fatos. Além disso, trata-se de ação da qual o membro ainda nem chegou a ser citado, e, portanto, não há condenação com trânsito em julgado. Quanto a ação de Execução Fiscal, verificou-se com base na Certidão Narrativa que foi proferida sentença de extinção do feito pelo pagamento do crédito tributário, com trânsito em julgado em 21/07/2017. As demais, por se tratarem de natureza cível e particulares, deixa-se de analisar o mérito das mesmas. Com base em tais informações, este Comitê entendeu que as ações movidas em face do membro em questão, seja pela natureza ou pela fase de tramitação, não se enquadram na previsão contida no artigo 1º, I, alínea “e” da Lei Complementar nº 64/1990, não se tratando de caso de impedimento para exercer o cargo em questão. Verifica-se, ainda, que o membro assinalou no formulário, ser dirigente estatutário de partido político e que atuou nos últimos 36 (trinta e seis) meses como participante de estrutura decisória de partido político, entretanto este Comitê entende não se tratar de impedimento para o cargo de Conselheiro Fiscal, uma vez que a previsão contida no § 2º, II, do artigo 17, da Lei nº 13.303/2016, refere-se especificamente a cargos de Conselho de Administração e Diretoria. Diante de tal análise, entende-se que o membro indicado EDGARD CORTES DE FIGUEIRERO preenche os requisitos das Leis 13.303/2016 e 6.404/1976 e Lei Complementar 64/1990 e está **APTO** a exercer o cargo de Conselheiro Fiscal. **Item 02: JULIO COTRIM – SEI 61.001047/2021-17.** Brasileiro, divorciado, Engenheiro Civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.025.917-0/SSP/PR e inscrito no

 A. 

CPF nº 024.058.159-82, residente e domiciliado na rua Professora Delvina Borges, nº 27, nesta cidade de Londrina, Estado do Paraná. O analisado foi indicado pelo acionista minoritário para o cargo de Conselheiro Fiscal efetivo. Analisados os documentos, relatório e declaração de residência apresentados pelo indicado em questão, verifica-se que cumpre o requisito previsto no § 1º do artigo 26, da Lei 13.303/2016, demonstrando ser residente no país, com apresentação de comprovante e declaração de residência. Possui formação acadêmica superior no curso de Engenharia Civil, realizado na Universidade Estadual de Londrina, concluído em 23/12/1998, conforme cópia do diploma apresentado. Apresentou, ainda, Certificado em Pós-Graduação *lato sensu* em Especialização em Gestão da Qualidade na Construção Civil, pela Universidade Estadual de Londrina, concluído em 29/05/2002; Certificado em Pós-Graduação *lato sensu* em Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina, concluído em 03/02/2005; Certificado de MBA em Gestão de Obras e Edificações pela Faculdade de Tecnologia SENAI – Florianópolis concluído em 10/11/2010 e Diploma de Mestrado em Meio Ambiente Urbano e Industrial pela Universidade Federal do Paraná, concluído em 27/01/2012. O artigo 26, § 1º, da Lei 13.303/2016 menciona a necessidade de formação acadêmica compatível com o exercício da função. Considerando que o curso de Engenharia Civil tem relação direta com o objeto social da COHAB-LD este Comitê entende que a formação acadêmica do indicado é compatível para o cargo. Quanto à experiência profissional, após análise dos documentos comprobatórios este Comitê entendeu que restou demonstrada a experiência de 3 (três) anos em Cargo de Conselheiro Fiscal, conforme declaração da Companhia de Habitação de Londrina, pelo período de 19/11/2018 até 29/04/2021; comprovou experiência superior a 3 (três) anos como administrador em empresa, uma vez que este é administrador da microempresa EBQP – EMPRESA BRASILEIRA DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE LTDA. NPJ Nº 17.000.489/0001-02, desde 12/10/2012, estando ativa até a presente data, conforme Certidão Específica da Junta Comercial do Paraná. De acordo com tais documentos, verifica-se que o indicado cumpre o requisito do art. 26, o § 1º, da Lei 13.303/2016 e artigo 162, da Lei 6.404/1976. Verifica-se também que o membro não possui impedimentos previstos tanto no Estatuto da COHAB-LD como nas

⊗ A- 1

legislações correlatas, em especial quanto aos artigos 147, §§ 1º a 3º, da Lei 6.404/1976, já que não possui qualquer ação movida contra si elencadas no § 1º, do mencionado artigo; demonstrou não possuir inabilitação pela CVM (§ 2º), por meio de consulta ao site da CVM; bem como apresentou declaração de não exercer qualquer cargo em sociedade concorrente e de não ter interesse conflitante com a sociedade (§ 3º). Da mesma forma, não apresenta impedimento previsto no artigo art. 162, § 2º, da Lei 6.404/1976, já que declarou não ser membro de órgão da administração nem empregado da COHAB-LD, nem possuir cônjuge ou parente até 3º grau de administrador da companhia, como se depreende da análise do questionário apresentado quando do preenchimento do cadastro. Em relação à previsão contida no inciso III, do artigo 17, da Lei nº 13.303/2016, quanto à inelegibilidade foram analisados o formulário apresentado e preenchido pelo indicado e documentos que demonstram o atendimento ao requisito em questão. Diante de tal análise, entende-se que o indicado JULIO COTRIM preenche os requisitos das Leis 13.303/2016 e 6.404/1976 e Lei Complementar 64/1990 e está **APTO** a exercer o cargo de Conselheiro Fiscal. **Item 03: NADIA KOSIENCZUK ROSA – SEI 61.001043/2021-21.** Brasileira, casada, Assistente Administrativa, portadora da Cédula de Identidade RG nº 43028880/SSP/PR e inscrita no CPF nº 711.549.739-72, residente e domiciliada na Av. dos Pioneiros, 1.100, bl 2B, sobrado 1, Condomínio Residencial Ilha Bela, Jardim Morumbi, nesta cidade de Londrina, Estado do Paraná. Eleita em segundo lugar na eleição organizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Londrina, como representante dos empregados da COHAB-LD junto ao Conselho de Administração, de acordo com o Art. 18, parte final do *caput*, do Estatuto Social da Companhia. A documentação foi encaminhada ao Comitê de Elegibilidade em 26/05/2021, em substituição ao primeiro colocado, **SEBASTIÃO PEREIRA LEITE (SEI nº 61.000155/2021-64)**, que foi considerado **inapto**, conforme registro da Ata da 12ª Reunião Ordinária do Comitê de Elegibilidade da Companhia de Habitação de Londrina – COHAB-LD. Analisado o formulário de cadastro preenchido e assinado e os documentos apresentados, identificou-se que a mesma possui formação acadêmica em Tecnologia em Gestão Pública, com colação de grau em 31 de agosto de 2014, pelo Centro Universitário de Maringá, sendo considerado

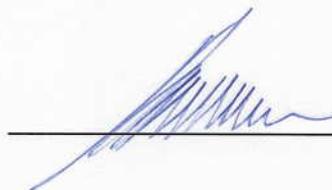
 A. 

compatível com o exigido para o cargo (art. 17, II, da Lei 13.303, de 2016) de Conselheira Administrativa. Quanto a experiência profissional, (art. 17, I, da Lei 13.303, de 2016), demonstrou possuir mais de 10 anos de experiência profissional como funcionária concursada, em trabalho efetivo na Companhia de Habitação de Londrina, com registro em carteira de trabalho. Demonstrou por meio de declarações dos órgãos competentes que não apresenta as restrições para o cargo, previstas na Lei 13.303/16, art. 17- § 2º E 3º: Não é filiada a partido político, não faz parte de órgão partidário, não foi identificado registro de candidatura em eleições municipais nos últimos 36 meses; está quite com a Justiça Eleitoral, não possui condenação criminal eleitoral e não exerce função de direção em organização sindical. Em relação à Lei Complementar nº 64/1990, Art. 1º a mesma demonstrou por meio das devidas certidões, que não apresenta restrições que poderiam impedir de assumir o cargo para o qual foi indicada. Em especial quanto aos artigos 147, §§ 1º a 3º, da Lei 6.404/1976, demonstrou que não possui qualquer ação movida contra si elencadas no § 1º, do mencionado artigo. Demonstrou não possuir inabilitação pela CVM (§ 2º), Diante de tal análise, entende-se que a indicada NADIA KOSIENCZUK ROSA preenche os requisitos das Leis 13.303/2016 e 6.404/1976 e Lei Complementar 64/1990 e está **APTA** a exercer o cargo de Conselheira Administrativa, representando os empregados da COHAB-LD. Encerrada a análise e aprovados por todos os nomes indicados, não havendo nada mais a tratar, deu-se por encerrada a presente reunião da qual foi lavrada esta ata que, após ser lida e aprovada, será devidamente assinada pelos membros presentes.

EDNA APARECIDA DE CARVALHO BRAUN



ANDREA BASTOS DA SILVEIRA MACHADO



DANIELA BALTAZAR DIAS ROSSAFA

